



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 23/4/99 p. 67

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.580
(06.04.99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.580 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO
(São Paulo).

Relator: Ministro Costa Porto.

Agravante: Diretório Regional do PSDB.

Advogado: Dr. Milton de Moraes Terra.

Agravado: Diretório Regional do PPB.

Advogado: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata e outros.

Agravo de Instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea.

Ilegitimidade do órgão partidário. Afastada.

O Partido Político, enquanto pessoa jurídica, é considerado como unidade. Solidariedade dos Partidos pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de abril de 1999.

[Assinatura de Neri da Silveira]
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

[Assinatura de Costa Porto]
Ministro COSTA PORTO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro - PPB formulou representação contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, contra Mário Covas, Juan Manuel Villarnobo Filho e Clóvis Edward Hazar por propaganda eleitoral extemporânea, consistente na publicação do encarte "10 anos PSDB - Informativo Comemorativo do Diretório Municipal de Santos", em violação aos arts. 36 e 43, da Lei 9.504/97.

O Juiz Auxiliar julgou parcialmente procedente a representação para condenar o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB ao pagamento da multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR, entendeu pela não responsabilidade do jornal, do seu diretor e do presidente do Diretório Municipal e, pela falta de prova de prévia e expressa ciência do candidato, julgou improcedente a representação no tocante ao Governador Mário Covas.

Contra esta decisão, foram interpostos recursos pelos Diretórios Regionais do PSDB e do PPB.

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, não conheceu, por intempestivo, do recurso do PPB e negou provimento ao recurso interposto pelo PSDB.

Irresignado, o Diretório Regional do PSDB interpôs Recurso Especial, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ofensa ao princípio do contraditório, e, no mérito, que no referido tablóide não havia nenhuma promoção a candidato mas, apenas, a intenção de divulgar a atuação, na baixada santista, do diretório municipal aniversariante.

Às fls. 153/156, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento ao apelo.

Dai o presente Agravo de Instrumento, no qual se insurge o Agravante alegando que em suas razões recursais faz expressa menção à violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, cuja sede constitucional é o artigo 5º, LV e LVII da Constituição Federal, e à afronta do artigo 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Foram oferecidas, às fls. 163/165, contra razões pelo agravado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 172/174, manifestou-se pelo improvimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, como bem enfatizado no parecer da douta Subprocuradora Marilene da Costa Ferreira, às fls. 173.

“Também, atestam os autos que, recebida a representação, foram notificados todos os representados para apresentarem defesa no prazo legal, sendo que o Partido da Social Democracia Brasileira o fora na pessoa do Presidente de seu Diretório Regional (fls. 12 e 14), que, inclusive, apresentara defesa (fls. 19/23).

Levantada a ilegitimidade passiva do órgão regional do Partido, o v. Acórdão recorrido não conheceu da preliminar levantada, ao argumento de que ‘em se tratando de eleições estaduais, o órgão regional é o competente para representar as organizações partidárias, perante a Justiça Eleitoral’.”

O parecer transcreve o que, acertadamente, se disse na decisão agravada:

“nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, ‘toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos’. Destarte, teve-se que a condenação haveria que incidir sobre o Partido, enquanto pessoa jurídica, considerada em sua unidade, sendo por conseguinte, a origem dos recursos para o pagamento da multa imposta.”

Não é de ser acolhida, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por essas razões, nego provimento ao Agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.580 - SP. Relator: Ministro Costa Porto. Agravante: Diretório Regional do PSDB (Advº: Dr. Milton de Moraes Terra). Agravado: Diretório Regional do PPB (Advº: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 06.04.99.